



DECRETO Nº 092, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta a concessão do adicional de insalubridade de que trata o artigo 160 da Lei Municipal nº 226, de 07 de abril de 1991, aos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Campinorte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campinorte, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e;

Considerando o disposto no inciso XXIII, do artigo 7º da Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 160 da Lei Municipal nº 226, de 07 de abril de 1991 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, que estabeleceu a regulamentação das atividades insalubres pelo chefe do poder executivo;

Considerando a política de Segurança e Saúde do Trabalho que consiste em proporcionar ao servidor um ambiente seguro e salubre para o desenvolvimento de suas atividades laborais;

Considerando que o princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 50, XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) a segurança jurídica do domínio das relações sociais (CF, art. 50, XXXVI), e, na medida em que a retroprojecção normativa não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão do adicional de insalubridade de que trata o artigo 160 da Municipal nº 226, de 07 de abril de 1991, que institui o regime jurídico único dos funcionários públicos municipais do município de Campinorte, de suas autarquias e de suas fundações.

Art. 2º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor público municipal a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, desde que assim sejam declaradas pelo laudo técnico emitido por profissional competente.

Parágrafo único. Entende-se por "limite de tolerância", para os fins deste Decreto, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.



Art. 3º O laudo técnico de que trata o artigo anterior, se caracteriza pelo documento técnico-legal, hábil a indicar se o servidor público tem ou não direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em virtude da exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, considerando os limites de tolerância, expedido por médico do trabalho ou por engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, devidamente habilitado e com registro no órgão de classe competente, pertencente ao quadro de servidores, contratado ou credenciado pelo Município.

§ 1º O laudo técnico deverá indicar:

- I - o cargo e a respectiva carga horária do agente público considerado;
- II - local de exercício e a natureza do trabalho realizado, considerando a situação individual do agente público;
- III - o agente nocivo à saúde e o identificador do risco;
- IV - o grau de nocividade ao organismo humano, com as seguintes especificações:
 - a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição aos agentes nocivos;
 - b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;
 - c) se a(s) atividade(s) desempenhada(s) no local consta(m) dentre aquelas descritas na norma regulamentadora para insalubridade.
- V - a classificação do(s) grau(s) de insalubridade, com o(s) respectivo(s) percentual(is) aplicável(is) ao local ou atividade(s) examinados;
- VI - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

§ 2º Para ser encaminhado à autoridade competente, o laudo técnico deverá ser redigido na forma de parecer, em linguagem clara, inequívoca e de fácil compreensão, com a descrição dos motivos que caracterizam e justificam a condição ensejadora ou não do adicional de insalubridade.

Art. 4º Para fins de aplicação deste Decreto, entende-se por:

- I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;
- II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e
- III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

Art. 5º O exercício de atividade em condições insalubres, em caráter permanente, garantirá, ao servidor, o recebimento de um adicional correspondente a 5% (cinco por cento), 10% (dez





por cento) e 20% (vinte por cento) nos casos de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15.

§ 1º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º Os percentuais fixados neste Decreto incidem sobre o menor salário vigente do quadro próprio do Município, respeitando o disposto no artigo 160, parágrafo único, da Lei Municipal nº 226/1991.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal terá como base o quadro de atividades e operações insalubres definidas na Norma Regulamentadora nº 15 e seus anexos, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, e suas respectivas alterações.

Art. 7º Considerando que as condições de insalubridade não se relacionam às funções de cargo, mas sim às condições habituais de trabalho às quais o servidor está exposto, o adicional de insalubridade não se incorpora ao salário do servidor para qualquer efeito, no entanto, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Art. 8º Não será devido o pagamento do adicional de insalubridade, e também deverá ser cessado o seu pagamento quando:

I - o ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância, ou quando ocorrer a eliminação do risco à saúde ou integridade física do servidor público;

II - não houver contato permanente ou habitual, ou seja, quando a exposição a circunstâncias ou condições insalubres for eventual, esporádica;

III - as atividades desenvolvidas pelo servidor somente o mantenha em contato com pacientes em áreas de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais;

IV - as atividades desenvolvidas pelo servidor sejam apenas de manuseio de objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, resultados de exames, documentos em geral, vidros e frascos de remédios e medicamentos e recipientes fechados para exames de laboratório;

V - a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância ou anulá-lo completamente;

VI - o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

VII - o servidor estiver afastado do local insalubre, respeitado o previsto no artigo 11, caput, e em seu §1º e artigo 12, deste Decreto, ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;





VIII - o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico que comprove a exposição em caráter permanente;

IX - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual ou utilizá-lo de forma inadequada, mesmo após orientações sobre a correta utilização;

X - as atividades desenvolvidas pelo servidor forem consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e contato permanente.

§ 1º Também não caracteriza situação para pagamento de adicional de insalubridade para efeito desta norma, o contato habitual ou eventual com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos, carpetes, sistemas de condicionamento de ar, cortinas e similares.

§ 2º A perda do adicional de insalubridade em razão do previsto no inciso IX deste artigo não impede a aplicação de pena disciplinar cabível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campinorte.

§ 3º O fornecimento gratuito dos equipamentos de proteção individual deverá ser realizado mediante Termo de Entrega a ser firmado pelo servidor público, onde devem constar suas obrigações e responsabilidades às quais deve ele dar ciência.

§ 4º Os equipamentos de proteção individual, bem como seu fornecimento e utilização, devem atender às especificações da Norma Regulamentadora nº 06 que foi aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos VI e VII e demais situações em que o servidor estiver afastado do risco a que estava exposto ou for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do adicional, o pagamento deverá ser suspenso, com exceção das situações previstas neste Decreto.

Art. 9º É responsabilidade da chefia técnica imediata conhecer, dentre as áreas e as atividades desenvolvidas pelos servidores que lhes são subordinados, as que forem tidas como insalubres consoantes as especificações do laudo técnico, ficando também a seu cargo a fiscalização e o controle da utilização, inclusive quanto à forma correta, dos equipamentos de proteção individual.

§ 1º O uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) e a adoção de atitudes individuais específicas como forma de eliminar ou neutralizar os riscos são obrigatórias no ambiente laboral considerado insalubre.

§ 2º Incumbe à chefia técnica imediata de cada órgão da Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, comunicar o afastamento ou alteração do servidor da(s) atividade(s) classificada(s) como insalubre(s) ao Secretário Municipal a que esteja subordinado, o qual informará, no mesmo prazo, o Setor de Recursos





Humanos, também sob pena de responsabilidade, para que adote providências de suspensão, cessação ou reclassificação do adicional, conforme o caso.

§ 3º A comunicação de que trata o §2º deverá conter a data do afastamento.

Art. 10 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

I - com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI's).

Art. 11 O servidor continuará fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade quando estiver afastado do serviço na condição de "sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função" ou por acidente de trabalho, ou ainda nas situações, formas, condições e prazos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campinorte.

§ 1º No caso do afastamento por licença para tratamento de saúde, devidamente comprovada por recomendação médica prevista em laudo ou em atestado específico, quando superior a 30 (trinta) dias, acarretará a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento.

§ 2º A formalização do afastamento previsto no parágrafo anterior, deverá ser formalmente comunicada ao Setor de Recursos Humanos pela chefia imediata do servidor, com a indicação do motivo e a data de afastamento.

§ 3º Na hipótese do §1º deste artigo, o pagamento do adicional será reativado a partir do retorno do servidor à mesma função ou atividade pela qual fazia jus ao adicional de insalubridade, devendo a chefia imediata formalizar tal situação ao Setor de Recursos Humanos, com a indicação precisa da data de retorno às atividades laborais.

Art. 12 A servidora gestante ou lactante, devidamente respaldada por laudo ou atestado médico específico, será, mediante ato próprio da autoridade competente, afastada das operações e locais considerados insalubres, nos termos deste Decreto, enquanto durar a gestação e a lactação, devendo exercer suas atividades em local considerado tecnicamente salubre.

Art. 13 Cabe ao Poder Executivo Municipal, a elaboração e manutenção de laudos técnicos que estipulem ou alterem a aplicação das normas aos seus ambientes de trabalho, competindo-lhe, igualmente, estabelecer os equipamentos de proteção individual recomendados para cada uma das atividades consideradas insalubres nos termos deste Decreto.

Art. 14 Para que sejam atendidas as disposições deste Decreto, o Município deverá, inicialmente, providenciar estudo ambiental setorizado, com a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), por ambiente, sem qualquer personalização ou individualização.





Art. 15 Para concessão e inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade, o Secretário Municipal da Pasta deverá elaborar requerimento próprio, com a descrição dos profissionais que fazem jus ao recebimento e respectivas atividades, instruí-lo com o laudo técnico e encaminhá-lo ao Setor de Recursos Humanos do Município, para processamento.

Parágrafo único. O ato de concessão, cessação ou reclassificação do adicional de insalubridade deverá ser oficializado por meio de portaria específica, com a devida publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 16 A concessão de adicional de insalubridade em desacordo com as normas previstas neste Decreto, bem como a emissão de laudo técnico não condizente com a realidade ambiental e funcional de cada servidor, implicará em obrigatória apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal do perito e/ou do agente público que conceder ou autorizar o referido benefício.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2022.

CAMPINORTE, 07 DE JULHO DE 2022

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19, II C.F."

Campinorte, 07/07/2022

Secretário de Administração

